



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Nº 403/2019 – SFPOSTF/PGR

EXECUÇÃO PENAL Nº 6/DF

POLO PASSIVO: Cristiano de Mello Paz
RELATOR: Ministro Roberto Barroso

Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso,

A **Procuradora-Geral da República**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem expor e requerer o que segue.

I

Cristiano de Mello Paz foi condenado na Ação Penal nº 470 pelos crimes de corrupção passiva, de peculato e de lavagem de dinheiro a uma pena de 23 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 716 dias-multa.

Na decisão datada de 3 de novembro de 2016, o Ministro Relator, acolhendo parecer do Ministério Público Federal, deferiu ao sentenciado a progressão de regime fechado para o semiaberto, em decisão assim ementada:

EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PEDIDO DEFERIDO.

1. O preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 112 da Lei de Execução Penal autoriza o deferimento da progressão para o regime semiaberto.
2. Em matéria de criminalidade econômica, a pena de multa é componente essencial e proeminente. Portanto, o seu inadimplemento deliberado impede a progressão de regime.
3. Hipótese em que o sentenciado declara a sua impossibilidade econômica de arcar com o valor da multa e o Procurador-Geral da República concorda com o deferimento da progressão.
4. Sem prejuízo, por ocasião de eventual preenchimento dos requisitos para a progressão para o regime aberto, a questão do inadimplemento da multa voltará a ser apreciada com o devido rigor.
5. Concedida a progressão para o regime semiaberto, desde que observadas as condições a serem impostas pelo Juízo delegatário desta execução penal.

Em petição apresentada no dia 30 de maio de 2018, o sentenciado relatou ter atingido, naquela data, o requisito objetivo para obter o livramento condicional, conforme atestado de pena que anexou. Sustentou, ademais, possuir bom comportamento carcerário.

Nos termos de despacho datado de 1º de junho de 2018, o Ministro Relator ressaltou que *“ao deferir a progressão para o regime semiaberto, deixou consignado que o inadimplemento da multa voltaria a ser examinado, com o devido rigor, caso fossem requeridos novos benefícios da execução.”* Com isso, determinou a manifestação da defesa acerca da pena de multa.

Pronunciando-se sobre o tema, a defesa do requerente sustentou que a questão referente à impossibilidade do pagamento da multa já tinha sido analisada nos autos desta execução penal, na ocasião em que deferida progressão para o regime aberto de cumprimento de pena, sem o pagamento da multa consolidada. Alegou ter comprovado, à época, a existência de ordens judiciais de bloqueio no montante aproximado de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), além da inclusão da multa em dívida ativa. Também afirmou que não teria havido alteração de sua situação patrimonial, o que entendeu comprovado por meio da juntada de sua última declaração de imposto de renda.

Na manifestação datada de 21 de agosto de 2018, pronunciei-me favoravelmente à concessão do benefício de livramento condicional a Cristiano Paz, ao tempo em que requeri as seguintes diligências:

(i) que fosse determinado ao requerente que esclarecesse sobre o recebimento de transferência patrimonial a título de doação/herança no valor de R\$ 800.000,00, rece-

bida de Bernardo de Mello Paz e bem assim sobre os demais elementos referenciados nesta manifestação;

(ii) a expedição de ofícios ao 10º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte e ao Serviço do Segundo Ofício Notarial de Itabirito/MG, para que fornecessem cópias de escrituras públicas ali lavradas por Cristiano de Mello Paz e Maria Tereza Chaves de Mello Paz;

(iii) a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que prestassem informações atualizadas sobre a execução da dívida decorrente do não pagamento da multa penal;

(iv) a juntada aos autos do anexo Relatório de Pesquisa nº 3833/2018 e seus anexos.

Na decisão datada de 25 de setembro de 2018, foi concedido o livramento condicional ao sentenciado, ressalvando-se que a decisão seria revista após o cumprimento das providências requeridas pela Procuradoria-Geral da República.

Os autos vieram ao Ministério Público Federal, nos termos do despacho datado de 23 de abril de 2019.

No entanto, em seguida sobreveio pedido de concessão de indulto a que se refere o Decreto nº 9.246/2017.

Nas razões do pedido, o requerente sustentou que *“já havia cumprido, à época da edição do decreto, mais de 6 (anos) e 5 (cinco) meses de sua pena, atendendo-se ao requisito temporal estabelecido pelo inciso I do artigo 1º do Decreto nº 9.246/2017”*.

Disse estar atendido o requisito subjetivo previsto no artigo 4º do decreto de indulto, na medida em que *“o requerente não sofreu qualquer tipo de sanção em razão da prática de infração disciplinar de natureza grave (inc. I); não foi incluído no regime disciplinar diferenciado (inc. II) ou no Sistema Penitenciário Federal (inc. III); bem como não descumpriu condições fixadas para prisão domiciliar ou livramento condicional (inc. IV).*

Nesse ponto, acenou, ainda, com certidão de bom comportamento carcerário referente ao período em que cumpriu pena no Complexo Penitenciário da Papuda e com o relatório circunstanciado elaborado pela APAC de Nova Lima/MG.

Argumentou que *“preenchidos os requisitos para a concessão do indulto, em atendimento ao que preceitua o art. 10 do Decreto nº 9.246/2017, o mesmo deve atingir*

também a pena de multa aplicada cumulativamente, ainda que haja inadimplência ou inscrição de débito na dívida ativa da União”.

É o relatório.

II

De início, cumpre observar que o Decreto nº 9.246, de 21 de dezembro de 2017, destoou do padrão usual. As regras incidentes na hipótese não encontram equivalentes nos decretos de indulto referentes aos anos anteriores.

Ajuizei a ADI nº 5874/DF, com requerimento de medida cautelar, para arguir a invalidade dos arts. 1º-I; 2º-§1º-I; 8º; 10 e 11 do Decreto, por verificar contrariedade aos arts. 2º, 5º-*caput* e incs. XLVI, XLII, LIV e 62-§1º-b da Constituição.

Em 28 de dezembro de 2017, a cautelar foi deferida pela Ministra Cármen Lúcia, na qualidade de Presidente do STF (Art. 13, VIII, do RISTF), para suspender os efeitos dos dispositivos impugnados.

Nada obstante, em 9 de maio de 2019, o Tribunal Pleno, por maioria, não referendou a cautelar, revogando-a, e julgou improcedente a ação direta, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes¹.

Assim, passo ao exame dos requisitos para o indulto.

Observo o cumprimento do requisito objetivo pelo sentenciado. Enquadra-se no artigo 8º-IV do Decreto Presidencial nº 9.246/2017 e, como decorrência lógica, cumpriu fração superior a um quinto de pena, conforme disposto no artigo 1º-I da norma em apreço.

Não há, no curso da execução penal, nenhum registro de sanção disciplinar grave imposta ao sentenciado, ou notícia de descumprimento das condições impostas pelo Juízo delegado para o livramento condicional.

Para se apurar o pleno atendimento aos requisitos subjetivos é preciso examinar as diligências requeridas no parecer acerca da concessão do benefício.

Resgato, que requeri, a título de diligências, o seguinte:

¹O acórdão correspondente ainda não foi publicado.

(i) que fosse determinado ao requerente que esclarecesse sobre o recebimento de transferência patrimonial a título de doação/herança no valor de R\$ 800.000,00, recebida de Bernardo de Mello Paz e bem assim sobre os demais elementos referenciados nesta manifestação;

(ii) a expedição de ofícios ao 10º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte e ao Serviço do Segundo Ofício Notarial de Itabirito/MG, para que fornecessem cópias de escrituras públicas ali lavradas por Cristiano de Mello Paz e Maria Tereza Chaves de Mello Paz;

(iii) a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que prestassem informações atualizadas sobre a execução da dívida decorrente do não pagamento da multa penal;

(iv) a juntada aos autos do anexo Relatório de Pesquisa nº 3833/2018 e seus anexos.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional informou o ajuizamento de execução fiscal da dívida, então atualizada no valor de R\$ 7.891.995,74. Assentou que o débito *“encontra-se em situação irregular, não havendo pagamento, parcelamento ou mesmo garantia integral”*.

Sobre os pontos destacados na manifestação ministerial, a defesa do sentenciado prestou os seguintes esclarecimentos:

(i) Em rodapé na Petição nº 36.421/2018, havia sido consignado que *“o valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), lançado à fl. 3 da declaração do IRPF como se doação recebida fosse, nada mais é que o perdão de dívida muito anteriormente contraída, tal como se infere à fl. 5 da mesma declaração. Não houve, portanto, qualquer tipo de recebimento da quantia referida”*.

(ii) *“Desde a declaração de IRPF 2010/2011 [doc. 01], já havia sido lançada uma dívida de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) contraída com seu irmão, Bernardo de Melo Paz. Na declaração de IRPF 2014/2015 [doc. 02], houve o acréscimo de mais R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), na dívida anteriormente existente, cumulando no montante devido de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). Já em 2017, conforme se vê da declaração de IRPF 2017/2018 [doc. 03], houve o perdão, pelo irmão, da dívida anteriormente contraída, sendo certo que não houve, naquele momento, nenhuma transferência*

patrimonial palpável. Apenas e tão somente o perdão da dívida, o que, inclusive, culminou no recolhimento do ITCD, conforme documento anexado, nesse instante [doc. 04];

(iii) Os espelhos de escritura apontados pelo MPF “*versam exatamente sobre o mesmo terreno, conforme comprovam os documentos ora anexados [doc. 05 e doc. 06], consubstanciado por área de terreno remanescente de 2,10ha, num lugar denominado “maracujá”. O fato é que o primeiro negócio, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), datado de 15 de fevereiro de 2012, acabou por ser desfeito, tendo sido sucedido pelo outra compra e venda, posterior, datada de 12 de agosto de 2013, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).*

A defesa do sentenciado argumentou, ademais, com a existência de ordens judiciais de bloqueio de bens nos valores de R\$ 17.767.258,47 (dezessete milhões, setecentos e sessenta e sete mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos), que superaram o valor da multa penal, que “*perfazia, em junho de 2014, o valor de R\$ 2.390.496,58 (dois milhões, trezentos e noventa mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos)*”.

Sem embargo dos esclarecimentos do sentenciado no que se refere ao empréstimo obtido do irmão, julgo relevante registrar que, ao atender solicitação desta Suprema Corte, o 10º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte remeteu cópias de escrituras públicas de inventário e sobrepartilha de bens deixados por Maria das Mercês de Mello Paz, falecida em 15 de fevereiro de 1991, e por Achilles Paz, falecido em 11 de março de 2011. Nessas escrituras, Cristiano de Mello Paz figurou como herdeiro beneficiário, ao lado dos irmãos Bernardo de Mello Paz, Maria Virgínia de Melo Paz e André de Melo Paz. São elas:

1) Escritura pública lavrada em 5 de julho de 2011 (Livro 911, fls. 30/32), pertinente ao inventário de Maria das Mercês de Mello Paz, mãe de Cristiano Paz, falecida em 15 de fevereiro de 1991. Registra que a autora da herança deixou um lote de terreno situado em Nova Lima/MG, no valor estimado de R\$ 404.000,00 (quatrocentos e quatro mil reais). Coube metade do bem, equivalente a R\$ 202.000,00 (duzentos e dois mil reais), ao espólio de Achilles Paz. Os herdeiros Cristiano de Mello Paz, André de Melo Paz e Maria Virgínia de Melo Paz renunciaram às respectivas partes dos cinquenta por cento restantes do imóvel em favor de Bernardo de Mello Paz.

2) Escritura pública lavrada em 5 de julho de 2011 (Livro 911, fls. 33/35v), pertinente ao inventário de Achilles Paz, pai de Cristiano Paz. Registra que o autor da herança deixou os seguintes bens: (i) 50% do lote de terreno situado em Nova Lima/MG (quota herdada de Maria das Mercês de Mello Paz), fração equivalente a R\$ 202.000,00; (ii) saldos em dinheiro no valor total de R\$ 66.160,60 (sessenta e seis mil, cento e sessenta reais e sessenta centavos). Coube integralmente a Bernardo de Mello Paz a fração do imóvel. Os saldos em dinheiro foram divididos igualmente entre os herdeiros, cabendo a cada um dos quatro filhos o valor de R\$ 16.540,16 (dezesesseis mil, quinhentos e quarenta reais e dezesseis centavos).

3) Escritura pública lavrada em 25/1/2012 (Livro 922, fls. 92/94v²), pertinente ao inventário de Maria das Mercês de Mello Paz. Registra que a autora da herança deixou um imóvel situado em Nova Lima/MG, com valor estimado em R\$ 965.000,000 (novecentos e sessenta e cinco mil reais). Na sobrepartilha, coube ao espólio de Achilles Paz 50% (cinquenta por cento) do bem inventariado, equivalente a R\$ 482.500,00, e que Cristiano Paz, Maria Virgínia e André Paz renunciaram à outra metade que lhes cabia do bem em favor de Bernardo de Mello Paz.

4) Escritura pública lavrada em 25 de janeiro de 2012 (Livro 922, fls. 96/98v) pertinente ao inventário de Achilles Paz, registrando o seguinte patrimônio a partilhar: 50% do imóvel deixado por Maria das Mercês de Mello Paz, no valor estimado de R\$ 482.500,00. Também esta fração coube integralmente a Bernardo de Mello Paz, em favor de quem os demais herdeiros renunciaram os respectivos quinhões.

Observo que da análise dos documentos referentes ao inventário e sobrepartilha dos pais de Cristiano Paz com as informações sobre os empréstimos obtidos do irmão Bernardo de Mello Paz ressaí suspeita sobre a possibilidade de os negócios jurídicos terem sido orquestrados para liberar em favor do sentenciado os bens oriundos da herança dos pais.

Não obstante, é de se ponderar que há outros dois herdeiros envolvidos, em relação aos quais não há nenhum indicativo de má-fé. Demais disso, há as ordens judiciais de bloqueio de bens de Cristiano Paz nos valores de R\$ 17.767.258,47 (dezesete milhões, setecentos e sessenta e sete mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos), que superam, em muito, o valor da multa penal.

² Nesta escritura, há referência à constante no livro 911-N.

Nesse cenário, tem-se uma situação limítrofe, em que os elementos informativos colhidos, embora significativos, não têm aptidão para configurar má-fé do sentenciado e justificar o indeferimento do benefício.

No mais, os esclarecimentos apresentados pela defesa, acompanhados dos documentos de suporte, satisfazem os questionamentos apontados no parecer do livramento condicional.

Assim, entendo não ter havido deliberado descumprimento da obrigação de pagamento da multa penal.

III

Pelo exposto, manifesto-me pelo reconhecimento do indulto ao sentenciado.

Brasília, 25 de junho de 2019.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República